

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

RESOLUÇÃO N.º 003/2021

RESOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Ituverava/SP em Reunião Plenária Ordinária, realizada 13/09/2021, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº 2.986/95 de 21/09/1995 e nº 3.309/00 de 21/12/2000, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 4.221/14 de 19/03/2014, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios parta transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;







JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018;

CONSIDERANDO a Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, que aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de assistência Social (SUAS).

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Ituverava/SP no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

- **Art. 2º** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.
 - Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:
 - I Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;
- II Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;
- IV Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- **V** Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.





JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 <u>Tel:3839-0203</u> Ramal 25- **Ituverava-SP**

- **Art.4º** As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.
- **Art. 5º** São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social NOB-SUAS, 2012:
 - I Acolhida;
 - II Renda;
 - III Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
 - IV Desenvolvimento de autonomia;
 - **V** Apoio e auxílio.
 - **Art. 6º** São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:
 - I. garantia da gratuidade da concessão;
 - II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
 - VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
 - VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.







JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25- Ituverava-SP

- **Art.8º** Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.
- **§ 1º** Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.
- § 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.
- § 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.
- § 4º O Cadastro Único CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo Único – Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

- § 5º A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.
- § 6º Do local para Concessão dos Benefícios Eventuais: Será ofertado, prioritariamente, em unidade específica, denominada Secretaria do Bem Estar e Integração Social, endereço: Rua Cap. Francisco Cândido de Souza, 45 Ituverava/SP.

Seção I

Dos critérios e Prazo

- **Art.** 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:
 - I Residência fixa ou temporária no município;
 - II Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
 - III Riscos, perdas ou danos circunstanciais;







JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

- IV estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- V indivíduo e/ou família com renda per capita menor que ¼ do salário mínimo vigente.
- § 1º O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias.
- \S 2º O benefício eventual deverá ser concedido em até 15 dias, contados da data de seu requerimento.
- \S 3º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.
- § 4º O parâmetro para concessão desses benefícios é de ¼ de renda per capita com base no salário mínimo vigente, considerando, análise sob as médias de gastos do individuo e sua família. O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais os beneficiários e/ou as famílias serão acompanhados, devendo ser observados as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.
 - Art. 10 O recebimento do benefício eventual cessará quando:
- I forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- ${f II}$ forem identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
 - III finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Da Prestação de Contas será utilizado para meios de comprovação da concessão e recebimento:

- a) Relatórios técnicos, prontuários de atendimento;
- b) Formulários de encaminhamentos;
- c) Recibos ou termos de entrega.





JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

Seção II

Prestação de contas

Os arquivos serão mantidos ativos pelo período de 04 (quatro) anos, podendo ser revisados periodicamente. Prontuários inativos pelo período maior de 04 (quatro) anos serão arquivados (arquivo morto), devido inatividade. Portanto o usuário que tiver seu cadastro estagnado/desabilitado deverá solicitar nova visita, para reativação de cadastro ou abertura de um novo prontuário, para possível concessão do benefício. A guarda e conservação dos registros, de atendimento deverão ser mantidos pelo período de 10 anos.

Seção III

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

- Art. 11 Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:
 - I Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento;
 - II Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
 - III Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- ${\bf IV}-{\bf Benefício}\ {\bf Eventual}\ prestado\ em\ virtude\ de\ situação\ de\ emergência\ e/ou\ estado$ de calamidade pública.
- Art. 12 O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
 - §1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:
- I Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças





JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

- §2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.
- § 3º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.
 - § 4º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:
- I- Bens materiais que consiste em enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.
- II Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de R\$ 200,00, repassado em parcela única.
- § 5º O prazo de concessão poderá ser prorrogado em virtude da necessidade comprovada em avaliação técnica por mais 03 meses;
- $\S~6^{o}$ O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.
 - § 7º São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:
- I Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
 - II certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;
 - III no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
 - IV comprovante de residência;
 - V carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- **VI** documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.
- Art. 13 O benefício eventual prestado em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.





JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

- §1º O benefício eventual, na forma de auxílio por morte, poderá ser concedido:
- I despesas de urna;
- II serviços funerários;
- III velório;
- IV necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;
- ${f V}$ ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.
- $\S 2^o$ O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.
- §3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 dias após o sepultamento do ente familiar.
- **§4º** O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.
- §5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.
 - §6º São documentos necessários para acesso ao auxílio por morte:
 - I atestado de óbito;
 - II comprovante de residência;
 - III carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- Art. 14 O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:
 - I alimentação;
 - II documentação civil básica;
 - III domicílio provisório;
 - IV mobilidade;
 - V outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:





JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

- a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- **b**) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- **d**) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
 - e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- **g**) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.
 - **§1º** As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:
 - I Bens materiais:
 - a) Alimentação;
 - b) Documentos;
 - c) Deslocamento;
 - d) Domicílio;
 - e) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.
- II- Referente a alimentação: O Decreto nº 6.307/2007 (art.7º, parágrafo único, inciso I, alínea "a") dispõe que os riscos, perdas e danos que caracterizam a vulnerabilidade temporária podem afetar a integridade dos indivíduos e famílias ao prejudicarem as condições que possuem para suprir suas necessidades tais como, oferta de cestas básicas, Kits alimentação, sobretudo, aquisição de gás, e/ou outro de gêneros alimentícios necessários.







JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

III- Referente a documentos: O município disporá de serviços como, condução e encaminhamento da população para os órgãos competentes para regularização, emissão e expedição de documentos, como: Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

- IV Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:
- a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
 - b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
 - c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
 - d) acesso à documentação civil básica
- e) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.
- V A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de domicilio provisório ou pagamento de hotel (hospedagem), deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:
- a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- **b**) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
 - d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- VI O auxílio temporário do domicílio provisório será realizado em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de até R\$500,00, repassado em parcelas mensais por um período de até 03 meses.
- VII Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:
 - a) comprovante de residência;
 - b) carteira de identidade e CPF do beneficiado;
 - c) Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade de apresentação do item.





JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

- Art. 15- Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.
- § 1º Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.
- § 2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.
- § 3º A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.
- **§ 4º** A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social,

causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

- § 5º A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.
- **§ 6º -** As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.
- § 7º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.





JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/ituverava

CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Capitão Francisco Cândido de Souza, n° 45- Centro- CEP 14500-000 Tel:3839-0203 Ramal 25 - Ituverava-SP

Capítulo III

Disposições Finais

- **Art. 16** Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:
- I alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;
- II Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;
- III garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
 - IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;
- **Art. 17** As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.
- **Art. 18 -** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n° 39/2010.
 - Art. 19 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ituverava/SP, 19 de outubro de 2021

Jacqueline Freitas Ferreira

Presidente do C.M.A.S

